

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º . 069/2022

Data da abertura da sessão: 01/04/2022 ÀS 09h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua General David Canabarro, 600 - Centro, CEP 92.320-110, Canoas/RS, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0027-58, doravante denominada **IMPUGNANTE** vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E DE FISIOTERAPIA PARA A GESTÃO DAS AÇÕES EM SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARATIBA/RS**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

E ele continua:

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DA RESTRIÇÃO E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO EM FACE DO DESCRITIVO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS

Apesar de claramente previsto na legislação pátria a necessidade da objetividade do edital, o presente certame contém vícios que o torna nulo para o fim que se destina.

Insta salientar que da forma que se apresenta o descritivo dos objetos licitados apenas as empresas que comercializam os equipamentos exigidos, poderá participar do presente processo licitatório, onde o resultado seria a Frustração dos Princípios editalícios mais importantes da Competitividade, da Igualdade, da Economicidade, portanto, solicitamos ao nobre pregoeiro que realize as devidas retificações ampliando a descrição técnica e conseqüentemente ampliando a gama de licitantes neste processo licitatório.

a) DA EXIGÊNCIA PARA O EQUIPAMENTO - MONITOR MULTIPARAMÉTRICO - SISTEMA INTEGRADO DE CHAMADA ENFERMEIRA - ITEM 03

O descritivo técnico do monitor exige, dentre outros, que o equipamento ofertado possua integração com chamada de enfermeira. Senão vejamos:

O monitor deve conter: alça para transporte, acoplada para melhor portabilidade. Peso de aproximadamente 4kg com a bateria. Sistema integrado de chamada de enfermeira. Tela de cristal líquido colorida de matriz ativa de 10.4" para melhor visualização e diferenciação

O presente edital solicita que o monitor deve conter Sistema Integrado de chamada de enfermeira.

Considerando que há no mercado um número diminuto de marcas que comercializam equipamento com a função Sistema integrado de chamada de enfermeira, nos termos do exigido no presente ato convocatório.

Considerando que a função Sistema integrado de chamada de enfermeira do monitor não é o único meio usado para se monitorar as funções vitais do paciente.

Considerando que a função Sistema integrado de chamada de enfermeira do monitor não substitui a importância dos inúmeros alarmes sonoros e visuais e suas devidas prioridades.

Considerando que o monitor em questão é de uso em unidades hospitalares, onde se tem a supervisão direta e contínua de profissionais da saúde, obedecendo regras e protocolos.

Considerando que no mercado existem diversos equipamentos com o mesmo nível de qualidade, que atendem as demais especificações técnicas exigidas no edital, que não prejudica em nada o monitoramento do paciente, porém que não possui a função Sistema integrado de chamada de enfermeira.

Considerando a necessidade de se ampliar a gama de licitantes nos processos licitatórios, sob pena de violar o Princípio da Competitividade.

Assim, estando o edital dessa maneira direcionado para apenas duas, quiçá três marcas, existentes no mercado, esta Impugnante requer que o edital seja retificado para a exclusão das especificações que limitam e restringem a participação, sendo mais adequado apontar para equipamento com capacidades genéricas, permitindo dessa maneira uma maior abrangência de participação de outras empresas licitantes, levando a esta Administração Pública vantagens nas propostas de preços.

Ante ao exposto, a fim de ampliar o caráter competitivo da disputa, a IMPUGNANTE requer a retificação do edital, para que seja **excluída a exigência de Sistema integrado de chamada de enfermeira.**

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

IV. DA CONCLUSÃO.

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em

vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/93.

"...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária."(g/n)

V. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo/SP, 29 de março de 2022.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Elisângela de Carvalho
Especialista em Licitações

Assinado de forma digital por ELISANGELA DE CARVALHO
Dados: 2022.03.29 17:09:27 -03'00'

À Senhora
Elisângela de Carvalho
Especialista em Licitações
Air Liquide Brasil LTDA
São Paulo/RS

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Aratiba/RS, 30 de março de 2022.

Ref: Pregão Presencial 0011/2022 – Registro de preços para aquisição de Equipamentos Hospitalares, Odontológicos e de Fisioterapia

Venho por meio deste, promover esclarecimento e julgar pedido de impugnação acerca do Pregão Presencial 011/2022 que tem como objeto Registro de preços para aquisição de Equipamentos Hospitalares, Odontológicos e de Fisioterapia para a Gestão das Ações em Saúde da Secretaria de Saúde do Município de Aratiba/RS. com base no Arts. 40, VIII e 41 da Lei Federal 8.666 de 1993, sendo o que segue.

Assim sendo a empresa Air Liquide Brasil LTDA enviado via correio eletrônico na data de 30 de março de 2022 apresentou pedido de impugnação referente ao item 03 do referido processo licitatório, no teor que segue:

“O presente edital solicita que o monitor deve conter Sistema Integrado de chamada de enfermeira.

Considerando que há no mercado um número diminuto de marcas que comercializam equipamento com a função Sistema integrado de chamada de enfermeira, nos termos do exigido no presente ato convocatório.

Considerando que a função Sistema integrado de chamada de enfermeira do monitor não é o único meio usado para se monitorar as funções vitais do paciente.

Considerando que a função Sistema integrado de chamada de enfermeira do monitor não substitui a importância dos inúmeros alarmes sonoros e visuais e suas devidas prioridades.

Considerando que o monitor em questão é de uso em unidades hospitalares, onde se tem a supervisão direta e contínua de profissionais da saúde, obedecendo regras e protocolos.

Considerando que no mercado existem diversos equipamentos com o mesmo nível de qualidade, que atendem as demais especificações técnicas exigidas no edital, que não prejudica em nada o monitoramento do paciente, porém que não possui a função Sistema integrado de chamada de enfermeira.
[...]

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei no. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.”

Diante do exposto, no caso em tela que não há que se falar em direcionamento ou restrição ao caráter competitivo no caso em questão, uma vez que ao definir o objeto no momento oportuno, definindo critérios técnicos objetivos adequados da solução pretendida e realizando pesquisa de mercado, o Município age dentro do seu rol discricionário e dentro dos critérios de razoabilidade e oportunidade estabelecidos no Art. 3º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e respeitando os princípios que regem a administração pública e o processo licitatório.

Ademais, é o entendimento da doutrina e de decisões do tribuna de contas da União, como segue em Marçal Justen Filho em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos quando diz que,

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, a da especificação das condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação”. (JUSTEN FILHO, 2020, p. 110)



E a jurisprudência do TCU vai na mesma esteira ao versar que,

“Mesmo ante a existência de outros materiais similares no mercado, a Administração tem a faculdade de optar por ruma solução técnica que considere mais adequada ao objetivo que se propõe, desde que razoável, compatível com o objeto a ser alcançado e adequadamente justificada [...]” (Acórdão 1.923/2012, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro)

Diante do exposto, não basta aventar a possibilidade de restrição ao caráter competitivo de um objeto licitatório pelo simples fato de determinado fornecedor não ter disponibilidade de um item específico que contemple as exigências que o município definiu como prioridade a partir de critérios técnicos objetivos, respeitando todos os princípios da administração pública. E a administração assim o fez ao requerer com justificativa técnica da secretaria competente a função, ora questionada pela requerente, estabelecendo como qualitativamente relevante e necessária para atender a demanda do ente público. Assim, a pesquisa de mercado demonstrou de forma cabal que o referido item pode ser fornecido por uma vasta gama de fornecedores. Sendo que o requerente não apresentou nenhum fato ou argumento que diverge dos fatos acima expostos pela administração, os quais estão totalmente de acordo com o edital do referido processo licitatório.

Dessa forma, sanada a questão do esclarecimento solicitado, resta improcedente o pedido da recorrente. Permanecendo o edital inalterado, bem como a data e horário da sessão pública.

Atenciosamente,


HEITOR ALEXANDRE BRANDÃO JUNIOR
Pregoeiro